

Art. 6.º Terá a redução fixada no artigo 13.º da Lei n.º 2073 o imposto do selo devido por traspasse ou arrendamento de instalações para estabelecimentos hoteleiros ou similares previamente declarados de utilidade turística.

Art. 7.º Nas zonas e regiões de turismo, os corpos administrativos ou os órgãos locais de turismo que as administrem poderão, com autorização do Ministro do Interior ou da Presidência do Conselho, conforme os casos, adquirir, promover a construção, ampliar, apetrechar e dar de concessão ou de arrendamento os estabelecimentos hoteleiros ou similares previamente declarados de utilidade turística.

Art. 8.º Poderá ser declarada de utilidade pública a rescisão dos contratos de arrendamento relativos a prédios ou partes de prédios pertencentes a empresas exploradoras ou que se proponham explorar estabelecimentos hoteleiros e similares, desde que se demonstre a necessidade das áreas arrendadas para proceder à construção, ampliação, renovação ou adaptação de edifícios destinados a estabelecimentos já declarados de utilidade turística ou que, por despacho do Presidente do Conselho, se reconheça merecerem essa declaração uma vez efectuadas as obras projectadas.

§ 1.º O arrendatário despejado nos termos deste artigo terá direito a justa indemnização, determinada de harmonia com o artigo 10.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e, em especial, com o que dispõe o seu n.º 4.

§ 2.º As empresas interessadas requererão ao Conselho de Ministros a declaração de utilidade pública para o efeito deste artigo, instruindo o pedido com planta do prédio que indique a parte arrendada e memória justificativa donde conste o projecto das obras a realizar, aprovado pelos serviços de turismo, e o compromisso de as iniciar e concluir dentro dos prazos fixados por aqueles serviços.

§ 3.º Os requerentes indicarão um perito e apresentarão documento comprovativo de se encontrar caucionado, nos termos da lei, o pagamento da indemnização devida.

§ 4.º O arrendatário será notificado para indicar perito que participe na vistoria destinada a apreciar a necessidade do despejo do prédio. Nessa vistoria tomará parte, além do perito do requerente e do perito do arrendatário, um terceiro, designado pelo Presidente do Conselho.

§ 5.º As empresas que não iniciarem as obras no prazo referido no § 2.º são obrigadas a facultar ao arrendatário a reocupação do prédio, sem restituição da indemnização.

Art. 9.º Poderá ser declarada de utilidade pública a constituição de servidões sobre os prédios vizinhos dos imóveis onde estiverem ou houverem de ser instalados estabelecimentos hoteleiros ou similares de utilidade turística, desde que tais servidões se mostrem estritamente indispensáveis à adequada exploração daqueles estabelecimentos.

§ 1.º A declaração de utilidade pública para o efeito deste artigo será requerida ao Conselho de Ministros pelas empresas interessadas, que devem indicar um perito e instruir o pedido com a planta dos prédios que ficarem a ser dominantes e servientes, memória justificativa e documento comprovativo de estar caucionado, nos termos da lei, o pagamento da indemnização que for devida.

§ 2.º O proprietário do prédio sobre que se pretenda constituir servidão será notificado para indicar o seu perito.

§ 3.º Na vistoria que se destina a apreciar a necessidade da constituição da servidão, além dos peritos

do requerente e do proprietário, tomará parte um terceiro, designado pelo Presidente do Conselho.

§ 4.º Constituída a servidão pela declaração de utilidade pública, seguem-se, para a fixação da indemnização a pagar, os termos do processo de expropriação por utilidade pública.

Art. 10.º As empresas exploradoras dos estabelecimentos hoteleiros e similares dos Aeroportos de Santa Maria e do Sal pode ser aplicado, independentemente da declaração de utilidade turística, o regime que os artigos 12.º e seguintes da Lei n.º 2073, bem como o presente diploma, instituem para os estabelecimentos declarados de utilidade turística.

§ único. O prazo de dez anos a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 2073 será, nestes casos, contado a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art. 11.º Os artigos 2.º e 5.º deste diploma valem como interpretativos do artigo 12.º da Lei n.º 2073.

Art. 12.º Poderão ser restituídas as importâncias correspondentes à sisa e ao imposto sobre as sucessões e doações e aos quatro quintos do imposto do selo pagos pela aquisição de prédios com destino à construção de estabelecimentos hoteleiros e similares, feita posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 2073, desde que esses estabelecimentos venham a ser declarados de utilidade turística e sejam abertos à exploração no prazo fixado para o efeito pelo Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Lei n.º 2082

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. Incumbe ao Estado, por intermédio dos órgãos centrais competentes e em colaboração com os órgãos locais, promover a expansão do turismo nacional, com o fim de valorizar o País pelo aproveitamento dos seus recursos turísticos.

2. Para tanto, compete-lhe orientar, disciplinar e coordenar os serviços, bem como as actividades e as profissões directamente ligadas ao turismo, fomentando e auxiliando a iniciativa privada.

BASE II

1. A acção do Estado em matéria de turismo será exercida pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, por intermédio dos seus serviços de turismo.

2. Junto da Presidência do Conselho, funciona o Conselho Nacional de Turismo, como órgão de consulta e coordenação.

BASE III

Compete ao Secretariado Nacional da Informação, pelos seus serviços de turismo:

- 1) Elaborar anualmente, em colaboração com os órgãos locais, planos gerais de actividade para valorização turística do País e assegurar a sua realização;
- 2) Promover, por todos os meios de publicidade ao seu alcance, a divulgação dos elementos de interesse turístico nacional e fiscalizar a propaganda turística feita por quaisquer entidades;

- 3) Assegurar serviços de informação no País e no estrangeiro relativamente ao turismo em Portugal, abrangendo, quando possível, as províncias ultramarinas;
- 4) Orientar, coordenar e estimular a actividade dos órgãos locais de turismo, por forma a obter o melhor aproveitamento, no interesse geral, dos esforços e recursos locais;
- 5) Orientar, disciplinar e fiscalizar a exploração da indústria hoteleira ou similar, e o exercício de outras actividades directamente relacionadas com o turismo, tais como agências de viagens, empresas de excursões, intérpretes, guias, guias-intérpretes e vendedores de artigos regionais e de recordações de viagem;
- 6) Estudar o melhoramento dos serviços de comunicações e das gares e aeroportos, utilizados pelos turistas, bem como das estações oficiais a que os turistas devam dirigir-se, e fazer as sugestões convenientes aos respectivos serviços públicos;
- 7) Classificar os sítios e locais de turismo e velar pela conservação do pitoresco das zonas, sítios e locais com interesse turístico;
- 8) Planear os itinerários turísticos do País e assegurar nos respectivos percursos as necessárias facilidades de transporte, recepção e permanência dos turistas;
- 9) Promover a expansão do excursionismo, do campismo e outros desportos capazes de valorizar turisticamente o País;
- 10) Promover o policiamento especial dos locais de turismo, fiscalizando o cumprimento da legislação vigente e propondo a promulgação das normas que se revelem necessárias;
- 11) Dar parecer sobre as matérias que envolvam interesses do turismo, nomeadamente sobre os projectos urbanísticos e paisagísticos;
- 12) Assegurar a representação do País nos organismos internacionais de turismo e as relações com os serviços de turismo dos outros Estados.

BASE IV

1. O Conselho Nacional de Turismo será presidido pelo Ministro da Presidência, terá como vice-presidente o secretário nacional da Informação e como secretário, com voto, o chefe dos serviços de turismo, e compõe-se dos seguintes vogais permanentes:

- a) Dois representantes dos órgãos locais de turismo, eleitos entre os presidentes destes;
- b) Os presidentes das direcções da União de Grémios da Indústria Hoteleira e Similares do Norte e do Sul de Portugal;
- c) Um delegado da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- d) Um delegado do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis;
- e) Um delegado das companhias portuguesas de aviação;
- f) Um delegado do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante;
- g) Um delegado do Grémio das Agências de Viagens e Turismo;
- h) Um delegado do Sindicato de Guias-Intérpretes;
- i) Um representante do Automóvel Clube de Portugal, designado pela respectiva direcção.

2. O presidente do Conselho Nacional de Turismo poderá convocar para assistir às reuniões, com voto de-

liberativo, quaisquer directores-gerais, bem como o director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, o presidente da Junta Autónoma de Estradas, o presidente da Emissora Nacional, o agente-geral do Ultramar e um representante da Academia Nacional das Belas-Artes, sempre que na ordem dos trabalhos estejam incluídos assuntos que possam interessar aos serviços por eles dirigidos.

BASE V

São órgãos locais da Administração, com competência em matéria de turismo:

- a) As câmaras municipais, assistidas das comissões municipais de turismo;
- b) As juntas de turismo;
- c) As comissões regionais de turismo.

BASE VI

As comissões municipais e as juntas de turismo têm a composição e competência estabelecidas no Código Administrativo e legislação complementar.

BASE VII

1. Nos casos especiais em que duas ou mais zonas de turismo devam ser consideradas complementares para a exploração ou para a valorização dos seus recursos de interesse turístico, poderá ser criada com elas uma região de turismo.

2. A região de turismo poderá abranger zonas situadas em dois ou mais concelhos e poderá também ser criada independentemente da existência de zonas nos concelhos que abranger.

BASE VIII

1. A criação das regiões de turismo é da competência da Presidência do Conselho, sob proposta conjunta ou com prévia audiência das câmaras municipais ou juntas de turismo interessadas.

2. O decreto que criar a região de turismo delimitará a área que deve constituir-la e fixará a respectiva sede.

BASE IX

1. As regiões de turismo serão administradas por comissões regionais de turismo e nelas deixarão de existir juntas de turismo ou comissões municipais de turismo.

2. As comissões regionais poderão, nas respectivas áreas, estabelecer delegações locais onde e quando julgarem necessário.

BASE X

As comissões regionais de turismo terão a seguinte composição:

- 1) Um presidente, com residência nas regiões e designado pelo Secretariado Nacional da Informação;
- 2) Um representante de cada uma das câmaras municipais dos concelhos abrangidos na região;
- 3) Um representante das actividades económicas, designado pelos organismos corporativos da região;
- 4) Um representante das associações culturais de defesa local, onde as houver, designado pelas respectivas direcções.

BASE XI

As comissões regionais de turismo gozam de autonomia administrativa e financeira.

BASE XII

Para o desempenho das suas atribuições, as comissões regionais de turismo têm a competência que, pelo Código Administrativo e legislação complementar, pertence às juntas de turismo.

BASE XIII

Constituem receitas das comissões regionais de turismo as que legalmente podiam ser cobradas pelos órgãos locais de turismo das zonas englobadas na região ou que poderiam ser cobradas nos concelhos interessados se constituíssem zonas de turismo.

BASE XIV

As comissões regionais de turismo devem submeter à aprovação do Secretariado Nacional da Informação o plano anual das suas actividades e respectivos orçamentos, bem como o relatório de cada gerência.

BASE XV

Os planos e orçamentos submetidos à aprovação do Secretariado Nacional da Informação ter-se-ão como aprovados se o Secretariado não se pronunciar sobre eles dentro dos quarenta e cinco dias seguintes à sua apresentação.

BASE XVI

É criado no Secretariado Nacional da Informação o Fundo de Turismo que se destina a assegurar o fomento do turismo no País e, em especial, a auxiliar e estimular o desenvolvimento da indústria hoteleira e de outras actividades que mais estreitamente se relacionem com o turismo.

BASE XVII

Constituem receitas do Fundo de Turismo:

- 1) A importância correspondente a 20 por cento do produto das receitas ordinárias das regiões e zonas de turismo, considerada receita do Estado nos termos do § 2.º do artigo 771.º do Código Administrativo;
- 2) A importância correspondente a 20 por cento do produto das receitas ordinárias das zonas de turismo das ilhas adjacentes;
- 3) A importância correspondente à percentagem de todas as receitas cobradas pela Delegação de Turismo da Madeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 980, de 5 de Setembro de 1936, e que, por força do artigo 20.º do mesmo diploma, constituía receita do Estado;
- 4) As receitas provenientes do imposto sobre o jogo;
- 5) As participações e subsídios concedidos pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público;
- 6) Os rendimentos provenientes da concessão da exploração ou do arrendamento de estabelecimentos hoteleiros e similares instalados em edifícios do Estado;
- 7) Os rendimentos provenientes da concessão ou do arrendamento de bens do Estado destinados a exploração de actividades com fins turísticos e que deviam entrar directamente nos cofres do Estado;

- 8) As importâncias provenientes das vistorias dos estabelecimentos hoteleiros e similares requeridas pelos interessados, nos termos da Lei n.º 2073 e do respectivo regulamento;
- 9) O produto das taxas cobradas por licenças concedidas pelos serviços de turismo;
- 10) O produto das multas por transgressão de leis e regulamentos sobre matéria de turismo;
- 11) O lucro das explorações comerciais ou industriais dos serviços de turismo ou quaisquer outras receitas resultantes da sua actividade;
- 12) Os rendimentos de bens próprios, mobiliários e imobiliários;
- 13) As heranças, legados, doações e donativos;
- 14) O produto da alienação de bens próprios;
- 15) O produto da amortização ou reembolso e juros de quaisquer títulos ou capitais;
- 16) O produto de empréstimos, devidamente autorizados pela Presidência do Conselho;
- 17) Os saldos verificados em gerências anteriores, correspondentes ao excesso das receitas arrecadadas a favor do Fundo de Turismo sobre os respectivos levantamentos dos cofres do Tesouro;
- 18) Quaisquer outras receitas resultantes da administração do Fundo ou que por lei venham a ser-lhe atribuídas.

BASE XVIII

As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

- 1) A participação com os órgãos locais de turismo ou com empresas privadas em trabalhos de construção, ampliação ou adaptação de edifícios ou parte deles e seu apetrechamento, com destino a estabelecimentos hoteleiros e similares, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2073;
- 2) A prestação à Caixa Nacional de Crédito de garantias especiais relativamente aos empréstimos a efectuar por esta, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 2073;
- 3) A concessão de subsídios de participação aos órgãos locais de turismo e às empresas privadas que se proponham realizar trabalhos de construção ou de apetrechamento em instalações destinadas a actividades de reconhecido interesse turístico, nos termos e condições a definir em diploma especial;
- 4) A atribuição de subsídios e prémios destinados a auxiliar, distinguir e recompensar a realização de iniciativas de reconhecido interesse turístico;
- 5) Ao pagamento das despesas efectuadas com as vistorias aos estabelecimentos hoteleiros e similares;
- 6) À satisfação dos encargos com o pessoal e de outros resultantes da administração do Fundo;
- 7) À satisfação dos encargos inerentes à conveniente defesa dos interesses confiados à administração do Fundo.

BASE XIX

A gerência do Fundo de Turismo será confiada a uma comissão administrativa, dotada de autonomia administrativa, com a seguinte composição:

Presidente — o secretário nacional da Informação, que poderá delegar as suas funções no chefe dos serviços de turismo;

Vogais — um representante do Ministério das Finanças e um representante dos órgãos locais de turismo, por estes designado.

BASE XX

1. Os orçamentos, bem como o relatório e as contas do Fundo de Turismo, serão submetidos à aprovação da Presidência do Conselho e ao visto do Ministro das Finanças.

2. A aprovação das contas corresponderá à quitação da comissão administrativa relativamente ao período a que as mesmas respeitarem.

BASE XXI

As despesas previstas no orçamento do Fundo carecem de autorização da Presidência do Conselho e serão realizadas sem dependência de outras formalidades e do visto do Tribunal de Contas.

BASE XXII

1. A administração corrente, o expediente e a contabilidade do Fundo ficam a cargo de um secretário, de livre escolha da Presidência do Conselho, provido por contrato.

2. A comissão administrativa proporá à Presidência do Conselho o quadro do restante pessoal que se mostre indispensável contratar ou assalariar para assegurar o bom funcionamento dos serviços do Fundo, o qual será provido e exonerado ou dispensado por despacho ministerial.

BASE XXIII

É extinto o Fundo dos Serviços de Turismo, criado pelo Decreto n.º 14 890, de 14 de Janeiro de 1928, e são revogadas as disposições legais que criaram impostos ou taxas especialmente consignados ao referido Fundo.

Disposições especiais para as ilhas adjacentes

BASE XXIV

1. A ilha da Madeira e as actuais zonas de turismo da ilha de S. Miguel, em que se encontra integrada a ilha de Santa Maria, e da ilha Terceira são consideradas desde já regiões de turismo.

2. A composição das comissões regionais de turismo das ilhas adjacentes será estabelecida em portaria da Presidência do Conselho para cada caso.

3. A comissão regional de turismo da Madeira mantém a competência que é conferida à Delegação de Turismo pela sua legislação privativa e continuará a arrecadar as receitas legalmente atribuídas à mesma Delegação, em cujas responsabilidades sucederá integralmente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Para os devidos efeitos se declara que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, têm a data de 10 de Fevereiro de 1956, e não de 10 de Feve-

reiro de 1950, como, por lapso, foi publicado no aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 7 de Abril último, o instrumento de adesão ao Protocolo que modifica a Convenção, assinada em Bruxelas em 5 de Julho de 1890, relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, o Regulamento de Execução da Convenção que institui um Bureau Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, e a Acta de assinatura, assinados em 16 de Dezembro de 1949.

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Maio de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 40 631

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 065, de 24 de Novembro de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

Os concursos de habilitação para lugares dos quadros das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto são válidos por três anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 15 872

A comercialização do azeite tem decorrido com dificuldades na presente campanha. Em 30 de Abril último as vendas totais da produção eram, efectivamente, da ordem de 35 milhões de litros. Por sua vez as existências de azeite nos armazenistas — aquelas com que se conta para fazer face às necessidades do abastecimento dos consumidores não auto-abastecidos — atingiam, na referida data, 9 milhões de litros, contra, respectivamente, 34 e 45 milhões de litros nas duas safras anteriores.

O fraco ritmo da comercialização traduzido nestes números resulta, em parte, das existências em poder da produção, as quais, sendo normalmente de 30 a 35 milhões de litros, devem na presente campanha ter aumentado em virtude da exiguidade da colheita e de a próxima campanha ser de contra-safra.

Torna-se, por isso, indispensável o conhecimento, através do respectivo manifesto, das existências em po-